

formulário próprio no processo de registro perante a Justiça Eleitoral.

§ 2º. A publicação de pesquisa que não atender aos pressupostos firmados neste artigo sujeitará os infratores às penas similares às capituladas para o crime de falsificação de documento público.

§ 3º. Serão considerados como autores dos crimes previstos neste artigo e responsáveis penalmente o contratante, o contratado e o beneficiário do resultado fraudulento sempre que comprovada qualquer vinculação ou participação do último com os anteriores, na pesquisa ilegal”.

Art. 3º. Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 34 da Lei nº 9.504/1997:

“Art. 34 (Vetado)

§ 1º. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação do entrevistado e dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de um ano até dois anos, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a cinquenta mil UFIR”.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é de hoje que as pesquisas eleitorais têm sido questionadas pelos candidatos e eleitores devido ao descompasso entre os resultados divulgados e o desempenho dos candidatos nas urnas.

Recentemente, tal fato se comprovou nas eleições municipais de 2012. Em alguns Estados da Federação a diferença entre os números divulgados pelas

pesquisas e o número de votos obtidos nas urnas chegou a 7%, muito distante da mencionada “margem de erro” que oscila entre 2% e 3%.

Essa é uma distorção perigosa do nosso sistema eleitoral que precisa ser combatida.

Essa é a orientação do eminente professor José Jairo Gomes, um dos grandes nomes do direito eleitoral em nosso país.

“As pesquisas constituem importante instrumento de avaliação dos partidos em relação à atuação e ao desempenho de seus candidatos. São úteis, sobretudo, para a definição de estratégias e tomada de decisões do desenvolvimento da campanha”.

“Não obstante, é certo que os resultados apresentados podem influir de modo relevante e perigoso na vontade dos eleitores. Por serem psicologicamente influenciáveis, muitos indivíduos tendem a perfilhar a opinião da maioria. Daí votarem em candidatos que supostamente estejam “na frente” ou “liderando as pesquisas”. Por isso, transformaram-se as pesquisas eleitorais em relevante instrumento de marketing político, que deve ser submetido a controle estatal, sob pena de promoverem grave desvirtuamento na vontade popular e, pois, na legitimidade das eleições”. (GOMES, José Jairo. “Direito Eleitoral”, 8ª edição, São Paulo: Ed. Atlas, 2012, p. 321).

Precisamos avançar no sentido de cobrar mais seriedade na coleta de dados realizada pelas entidades e empresas que trabalham com pesquisas eleitorais, imputando as mesmas, ao contratado e ao beneficiário, a responsabilidade criminal pela divulgação de dados fraudulentos.

Pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2012.

Deputado ELISEU PADILHA

Legislação citada

Estabelece normas para as eleições

.....

Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. **(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)**

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Art. 34. **(VETADO)**

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

(...)